

**ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E TERMO
DE REFERÊNCIA (TR) EM CONFORMIDADE COM A
LEI 14.133/2021**

Fevereiro 2023

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	03
2 - DIFERENÇA ENTRE ETP E TR.....	04
3 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP).....	06
4 - GUIA DE PREENCHIMENTO DO ETP.....	09
5 - TERMO DE REFERÊNCIA (TR).....	13
6 - GUIA DE PREENCHIMENTO DO TR.....	16
7 – CONTATOS.....	28
8 - REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

Em 2021 foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei 14.133/2021. Esta lei, que entrou em vigor no dia 01 de abril de 2021, prorrogou o prazo de vigência da Lei nº 8.666/93 por dois anos, sendo obrigatória a utilização da nova lei, por todos os entes federativos, a contar de 01 de abril de 2023.

A nova lei traz com grande destaque a relevância do planejamento das aquisições e contratações no âmbito da Administração Pública, enfatizando o Planejamento de Contratação Anual (PCA), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e também a Análise de Riscos das Aquisições e Contratações.

Na UFPel, ficou estipulado, em conjunto com a Procuradoria Federal, que iniciáramos a utilização da nova lei a partir da disponibilização dos modelos de documentos pela Advocacia Geral da União (AGU). Os modelos foram publicados no final de dezembro de 2022. A partir desta disponibilização viemos trabalhando na adequação dos modelos à nossa realidade, e começamos a atualização do Sistema de Compras no Cobalto.

Como se sabe, é no ETP que a Administração encontra a solução mais adequada para a demanda pretendida, a partir da avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental. Já no TR, que é um dos instrumentos mais importantes no processo inicial das aquisições/contratações públicas, define-se a caracterização do objeto e seus quantitativos. Tais documentos são elaborados na fase preparatória da contratação.

Neste Manual iremos abordar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), fornecendo orientações práticas para a sua elaboração.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, a Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP), da Pró-Reitoria Administrativa (PRA), realizou uma adaptação de cartilhas, instruções e legislações que abordam o tema. Este Manual tem uma linguagem simples e direta, e é uma iniciativa para o aprimoramento das contratações, contribuindo para a boa governança pública, que impõe a eficiência administrativa e a economicidade do gasto público.

DIFERENÇA ENTRE ETP E TR

O processo de aquisição/contratação é aberto com o chamado Documento de Formalização da Demanda (DFD), que é uma das funcionalidades do sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratação (PGC), e identifica a necessidade da administração pública e traz uma motivação sucinta para a eventual futura aquisição/contratação. Este documento deve ser elaborado pela Unidade Demandante no exercício que antecede a futura aquisição/contratação.

Quanto ao seu conteúdo, o artigo 21 da IN nº 05/2017/SEGES elenca alguns elementos que devem ser contemplados no DFD. A IN nº 05/2017/SEGES, embora tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666/93, foi expressamente “recepcionada” pela União no novo regime licitatório, através da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 98/2022, que autorizou em seu artigo 1º “a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”. As orientações para a correta elaboração e preenchimento do DFD constam no link: <https://wp.ufpel.edu.br/prg/pgc/>. Por não ser objeto do nosso estudo neste material, não iremos aprofundar o tema.

A partir do DFD, será elaborado o **ETP**, o qual será materializado no sistema do Governo Federal ETP Digital. Esse documento, como se sabe, tem por finalidade caracterizar o interesse público envolvido e identificar a melhor solução para a necessidade administrativa. O ETP foi expressamente conceituado pela Nova Lei de Licitações e atualmente é regulamentado pela IN nº 58/2022/SEGES.

Sobre o ETP, ressalta-se que, conforme já teve a oportunidade de se manifestar o TCE- RJ, “*é exigência já constante da Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002. Não se trata de inovação da Lei nº 14.133/2021, demonstrando o planejamento e a transparência nas contratações públicas.*” (PROCESSO: TCE-RJ Nº 224.562- 6/22, VOTO GC-5).

Após a elaboração do ETP e da conseqüente escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa, faz-se necessária a elaboração do **TR**, que tem por finalidade detalhar o objeto e os aspectos mais relevantes para atender a demanda pretendida.

O TR não se confunde com o ETP justamente porque aprofunda as especificações da solução que já foi escolhida quando da elaboração do ETP. Trata-se de fase distinta, necessariamente posterior, em que outros elementos devem ser abordados, indo-se além do ETP. Cabe reforçar aqui que o TR não é um ETP resumido! São documentos que se complementam e o preenchimento de ambos deve ser com foco na solução da demanda a ser atendida.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)	TERMO DE REFERÊNCIA (TR)
Serve para verificação e análise da viabilidade da contratação.	Instrumento que promove a caracterização do objeto que se pretende contratar.
Primeira fase de planejamento.	Fase posterior à elaboração do ETP.

Dessa maneira, percebe-se que o TR irá descrever o objeto da contratação e as necessidades do órgão, especificando, por exemplo, a qualidade e as quantidades que devem ser contratadas.

A seguir vamos abordar cada um deles de forma distinta, com orientações importantes sobre o seu preenchimento.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

É o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. O ETP foi regulamentado, em conformidade com a nova lei de licitações e contratos, pela IN nº 058/2022/SEGES.

Quem deve elaborar o ETP?

O ETP deve ser elaborado de forma conjunta por servidor requisitante e/ou da área técnica (quando a natureza do objeto exigir) ou ainda, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Em que momento deve ser elaborado o ETP?

O ETP é um documento a ser elaborado durante a primeira fase do planejamento das contratações de bens e serviços com o objetivo de evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, permitindo a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da aquisição/contratação. Desta forma, ele deve ser elaborado preliminarmente ao TR.

Onde deve ser preenchido o ETP?

O ETP deverá ser preenchido no sistema ETP Digital, ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, link para acesso: <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>.

Quais as exceções à elaboração do ETP?

Em todas as aquisições/contratações com amparo legal na lei 14.133/2021 são obrigatórias a apresentação do ETP. As exceções estão disciplinadas no art. 14, da IN 058/2022, conforme segue:

- (i) é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- (ii) é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Quais elementos devem compor ETP ?

Conforme disciplina o §1º do art.18 da Lei 14.133/2021, com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Maiores informações sobre o ETP Digital podem ser obtidas no site do NUMAT, link para acesso: <https://wp.ufpel.edu.br/numat/etp/> .

GUIA DE PREENCHIMENTO DO ETP

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (art. 9º, inciso I da IN 58/2022).

Orientações para o preenchimento: Detalhar aqui a necessidade que foi identificada e que originou a demanda de contratação. Quanto mais detalhes acerca da necessidade, melhor para a identificação dos requisitos da futura contratação.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho (art. 9º, inciso II da IN 58/2022).

Orientações para o preenchimento: Descrever os requisitos necessários à contratação com vistas ao atendimento da necessidade especificada. Importante listar todos os requisitos que sejam essenciais, abstendo-se de relacionar requisitos desnecessários e especificações demasiadas, para não frustrar o caráter competitivo da futura licitação.

Critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser incluídos neste tópico, com vistas a observar o inciso IV do art. 11 da Lei Federal 14.133/2021, promoção do desenvolvimento nacional sustentável).

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: (art. 9º, inciso III da IN 58/2022)

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

Orientações para o preenchimento: Pesquisar e indicar as diferentes soluções existentes no mercado e que possam atender à necessidade levantada.

Solução 1 – Descrição completa e preço estimado.

Solução 2 – Descrição completa e preço estimado.

Fazer uma comparação entre as soluções encontradas no mercado para mostrar, de forma objetiva, qual delas é a mais vantajosa para a Administração sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. A comparação deve considerar os custos e benefícios durante o ciclo de vida do objeto (melhor relação custo-benefício), de acordo com o disposto no inciso I do art. 11 da Lei Federal 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (art. 9º, inciso IV da IN 58/2022).

Orientações para o preenchimento: Após conclusão do estudo comparativo entre as soluções, descrever aqui a solução que se mostrou mais vantajosa para a contratação. Lembrando que essa solução deverá ser caracterizada detalhadamente no Termo de Referência ou Projeto Básico.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 9º, inciso V da IN 58/2022).

Orientações para o preenchimento: Apresentar as memórias de cálculo que justifiquem as quantidades designadas para cada item da solução pretendida. Essas quantidades devem ser estimadas em função do consumo (perfil de consumo) e da provável utilização, na forma disposta no inciso III do art. 40 da Lei Federal 14.133/2021.

6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (art. 9º, inciso VI da IN 58/2022).

Orientações para o preenchimento: Estimativa preliminar do preço para a futura contratação, menos aprofundada, podendo ser realizada com base em contratações similares, contratos anteriores do próprio órgão ou também nos parâmetros do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021. Essa estimativa de preços preliminar visa à escolha da melhor solução para a contratação e à análise de sua viabilidade.

A pesquisa de preços que vai gerar o orçamento estimativo final para a realização da licitação ou da contratação direta deverá ser realizada apenas após a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, contendo o detalhamento completo do objeto a ser contratado e das informações acerca de sua execução, recebimento e pagamento.

7. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução (art. 9º, inciso VII da IN 58/2022).

Orientações para o preenchimento: Deve ser identificado se o objeto é composto por itens divisíveis ou não, de acordo com suas características técnicas e peculiaridades de comercialização no mercado.

Importante informação para decisão acerca do critério de adjudicação do objeto (por item, por grupos ou global). Jurisprudência consolidada conforme Súmula TCU 247/2004.

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 9º, inciso VIII da IN 58/2020).

Orientações para o preenchimento: Uma visão global do órgão ou entidade pública com vistas a identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

De acordo com o art. 3º da IN 58/2022, são definidas:

- (i) contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- (ii) contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração.

9. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade (art. 9º, inciso IX da IN 58/2022).

Orientações para o preenchimento: deverá ser informada aqui a previsão da futura contratação no respectivo PCA e o devido alinhamento com o planejamento realizado.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (art. 9º, inciso X da IN 58/2022).

Orientações para o preenchimento: Ao considerar que as contratações públicas devem buscar resultados positivos para a Administração, devem ser apontados os resultados pretendidos, de forma a subsidiar a criação dos indicadores de desempenho que serão utilizados no Acordo de Níveis de Serviço ou Instrumento de Medição de Resultados, quando da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual. (art. 9º, inciso XI da IN 58/2022).

Orientações para o preenchimento: Verificar e informar que ações deverão ser executadas pela Administração antes da formalização da futura contratação, com vistas à correta execução contratual. (exemplos: Pequenas intervenções de engenharia, ajustes de sistemas, capacitação de servidores...).

12. IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (art. 9º, inciso XII da IN 58/2022)

Orientações para o preenchimento: Sob a ótica da dimensão ambiental da sustentabilidade, deverão ser identificados possíveis impactos em decorrência da contratação pretendida. Neste tópico deverão ser relacionadas as medidas mitigadoras (ações de prevenção e contingência para afastar/tratar os riscos). Importante relacionar as medidas com o Plano de Logística Sustentável (PLS) da Administração.

13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 9º, inciso XIII da IN 58/2022).

Orientações para o preenchimento: Parecer final sobre a contratação da solução pretendida, indicando a adequação à necessidade identificada na demanda de contratação, bem como sua viabilidade técnica e econômica, na forma disposta no § 1º do art. 18 da Lei Federal 14.133/2021.

TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

É o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os parâmetros e elementos descritivos previamente estabelecidos em legislação pertinente, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação. O TR foi regulamentado, em conformidade com a nova lei de licitações e contratos, pela IN nº 081/2022/SEGES.

Quem deve elaborar o Termo de Referência?

O TR deverá ser elaborado de forma conjunta por servidor requisitante e/ou da área técnica (quando a natureza do objeto exigir) ou ainda, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Em que momento deve ser elaborado o TR?

Como visto, o TR é elaborado após a definição da melhor solução para a Administração Pública no ETP. O TR, portanto, é necessariamente posterior ao ETP.

Quando deve ser elaborado o TR e quando deve ser elaborado projeto básico (PB)?

O projeto básico deve ser usado para a contratação de obras, caso em que não se falará na elaboração de termo de referência.

O TR também deve ser elaborado nas contratações diretas?

SIM! Como documento essencial do planejamento de qualquer contratação de bem ou serviço, o TR deve ser elaborado mesmo quando não houver licitação.

É possível dispensar a elaboração de TR?

O artigo 11 da IN 81/2022 prevê exceções à elaboração do TR. Confira-se:

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Assim, são 3 os casos em que, pelo regulamento federal, é dispensada a elaboração de TR:

(i) na dispensa de licitação para contratações oriundas de licitações desertas ou fracassadas (atendidas todas as condições do art. 75, III da Lei 14133/21): a lógica aqui é a de que, como todas as condições anteriores devem ser mantidas para a regularidade da contratação direta nesse caso, não haveria sequer margem para a Administração alterar o Termo de Referência anterior, que deve ser o

mesmo a ser usado como base.

(ii) nas adesões a atas de registro de preços: a lógica aqui também é a mesma, pois na adesão à ata o “carona” não pode alterar as condições do TR e do edital elaborados pelo órgão gerenciador. Entretanto, nesses casos, o ETP deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

(iii) prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos: como as prorrogações são extensões de prazo do contrato original, também não faria muito sentido alterar as definições iniciais do objeto, sob pena até de se desfigurar a contratação com alterações substanciais do objeto contratual.

Qual a relação do TR com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável?

De acordo com o Art. 7º da IN 81/22, o TR “deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração”.

A ideia aqui é manter coerência e racionalidade com os outros instrumentos do planejamento da contratação. Nesse sentido, destaca-se que o próprio artigo 18 da Lei nº 14.133/21 prevê que a fase preparatória “deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual”. Desta forma, o PCA é expressamente positivado na Lei nº 14.133/21 e regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 10.947/2022.

Qual o conteúdo do TR?

A Lei n.º 14.133/21, em seu art. 6º, inciso XXIII, conceitua o TR como “documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária”.

O art. 40 da mesma Lei dispõe ainda que “o termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- (i) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- (ii) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- (iii) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso”.

Onde deve ser preenchido o TR?

Neste primeiro momento, enquanto as adequações dos campos de preenchimento estão sendo realizadas no módulo de Compras/Contratação do Cobalto, deverão ser utilizados os documentos disponíveis no SEI, a depender do objeto, conforme segue:

- (i) PRA Termo de Referência Nova Aquisição s/contrato;
- (ii) PRA Termo de Referência Serviço s/contrato;
- (iii) PRA Termo de Referência Aquisição Dispensa s/contrato;
- (iv) PRA Termo de Referência Serviços c/contrato;
- (v) PRA Termo de Referência Contratação Dispensa;

GUIA DE PREENCHIMENTO DO TR

Nos modelos disponibilizados pela AGU, alguns campos são de informações INVARIÁVEIS, e outros de PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO. Ainda, qualquer alteração ou nova inclusão deverá ter o texto destacado no documento. Estas orientações, em maior detalhamento, constam no cabeçalho do documento disponibilizado no SEI e serão abordadas a seguir, conforme o caso.

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Definição do objeto, incluídos: (art. 9º, inciso I da IN 81/2022)

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

Orientações para o preenchimento:

Neste tópico, o objeto deve ser definido de forma clara e objetiva, com especificação de todos os elementos que o compõem, bem como de sua natureza, quantitativo, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

Lembre-se que devem ser vedadas especificações excessivas, de modo a evitar o direcionamento da contratação. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TCU e do TCE-RJ:

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.” (TCU, Acórdão 2407/2006-Plenário)

“A especificação excessiva do objeto pode originar fraudes em procedimentos licitatórios, porquanto podem caracterizar um vetor de direcionamento da contenda para determinado fabricante.” (Processo TCE-RJ nº 130.784-2/11)

Todas as informações de preenchimento obrigatório com relação à definição do objeto constam marcadas em vermelho no modelo do documento disponibilizado no SEI.

É possível a indicação de marca?

A regra é não indicar marca. Há, porém, uma possibilidade de exceção. O TCU, por meio de sua Súmula nº 270, já admitia que “*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção*”.

Na mesma linha, a Lei nº 14.133/21 positivou tal possibilidade, delineando algumas hipóteses e condicionantes:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.”*

Também foi contemplada neste mesmo artigo, excepcionalmente, a possibilidade de **se vedar a contratação de determinada marca ou produto**, com base em contratações anteriores da Administração. Confira-se:

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

Tanto a indicação de marca, como a vedação da contratação de alguma marca deverão constar **justificadamente** no Termo de Referência, com todo o respaldo técnico que determinará tal imposição.

Catálogo eletrônico de padronização:

Sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Nova Lei de Licitações deu prioridade à utilização do Catálogo Eletrônico De Padronização. A sua não utilização deve ser JUSTIFICADA, conforme prevê o §2º do art. 19 da Lei nº 14133/21.

No âmbito federal, esse catálogo foi instituído pela Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, a qual é expressamente mencionada no art. 9º, I, “b” da IN nº 81/2022 (que regulamenta a

elaboração de TRs na União.

Como esta é uma demanda recente, constam no catálogo poucos itens padronizados. De qualquer forma, antes de realizar a solicitação do material, o catálogo deverá ser consultado com o objetivo de verificar se a pretendida demanda já consta padronizada, o acesso ao catálogo de material deverá ocorrer através do link: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados> .

Prazo do contrato e prorrogação:

Conforme mencionado acima, também deve constar na definição do objeto o “*prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.*”

Outros elementos na definição do objeto e o parcelamento:

Ainda na definição do objeto, o art. 40, §1º, II e III da Lei nº 14133/21 prevê a necessidade de que tal definição inclua:

- a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

Ademais, aqui também deve ser observada a possibilidade ou não de parcelamento da contratação. Neste ponto, lembre-se que a justificativa para o parcelamento ou não do objeto deve constar do Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 9º, inciso VII, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022).

Como se sabe, os serviços, como regra, devem atender ao parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, inciso II, da Lei n. 14.133, de 2021). Igualmente, devem também ser observadas as regras do artigo 47, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021, que trata de aspectos a serem considerados na aplicação do princípio do parcelamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas. (art. 9º, inciso II da IN 81/2022)

Orientações para o preenchimento:

Conforme prevê o artigo 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’, da Lei nº 14.133, de 2021, a fundamentação da contratação é realizada mediante “referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas”.

Assim, deve ser feita no TR referência ao ETP que o fundamentou, demonstrando-se a necessidade que se pretende atender com a contratação e o motivo da escolha dessa solução. Se não for possível por motivos de sigilo das informações, aquelas que puderem ser divulgadas deverão ser inseridas.

No mesmo sentido prevê o artigo 9º, II e §1º da IN 81/2022:

*“II - **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;”*

Todas as informações, de preenchimento obrigatório, com relação à fundamentação e descrição da necessidade da contratação constam marcadas em vermelho no modelo do documento disponibilizado no SEI.

E se a contratação não for acompanhada de prévio ETP?

Nesse caso, de acordo com o art. 9º, §1º da IN 81/2022, a fundamentação da contratação consistirá na justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado. Vejamos:

“§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base no art. 14 da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022:

*I – a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;
II – o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.”*

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERANDO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

Fundamentação: descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular. (art. 9º, inciso III da IN 81/2022)

Orientações para o preenchimento:

A solução deve ser descrita como um todo, de forma detalhada, com todas as especificações necessárias para garantir a qualidade da contratação, cuidando-se para que não sejam admitidas, previstas ou incluídas condições impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

De acordo com a IN nº 81/22, nessa descrição da solução como um todo deve ser “considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular”.

Assim, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, bem como o ciclo de vida do produto, eventual especificação em catálogo de padronização e elementos de sustentabilidade.

Sobre o “**Ciclo de Vida**”, tal conceito é definido no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010 como sendo “*série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final*”. Assim, verifica-se que a descrição da solução deve considerar não só suas características intrínsecas ao uso em si, mas também eventual sustentabilidade de sua produção, duração de seu consumo (se é menos ou mais durável) até a destinação final.

Desta forma, na descrição da solução como um todo devem ser elencadas todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade do objeto. Nessa linha, devem ser levadas em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto aos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962.

A adequação de tais normas técnicas ao objeto da contratação devem ser devidamente FUNDAMENTADAS, ou no ETP ou no TR. Sobre o tema, já decidiu o TCU:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.” (TCU, Acórdão 2129/2021-Plenário)

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório.” (TCU, Acórdão 898/2021-Plenário)

Todo este campo deve ser preenchido pela Unidade Demandante.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: requisitos da contratação. (art. 9º, inciso IV da IN 81/2022)

Orientações para o preenchimento:

Aqui devem ser descritos os requisitos necessários à contratação, com vistas ao

atendimento da necessidade administrativa verificada. Eventual exigência de amostras, visita técnica, subcontratação e garantia contratual devem ser inseridos neste tópico.

Ressalte-se que a exigência de amostra deve ser devidamente justificada no caso concreto, constar no edital e apresentar critérios objetivos de forma a permitir o acompanhamento da avaliação por todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. Vejamos alguns acórdãos:

“A apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, uma vez prevista no instrumento convocatório, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”(TCU, Acórdão 1948/2019-Plenário)

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.” (TCU, Acórdão 529/2018-Plenário)

Já a **visita técnica** deve ser algo excepcional. O edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. De mais a mais, caso a vistoria seja de fato realizada, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. Vejamos o art.63, §2º:

“Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.”

Art. 63, § 3º:

“Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”

Art.63, § 4º:

“Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.”

Em relação à **subcontratação**, é importante que a área técnica especifique no TR se será admitida e em qual percentual. Não há um limite máximo para a subcontratação parcial do objeto, a qual deve ser avaliada à luz do artigo 122 da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.”

Entretanto, é importante ressaltar que é vedada a subcontratação TOTAL, conforme jurisprudência do TCU:

“A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.”(TCU, Acórdão 5472/2022-Segunda Câmara)

“É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.” (TCU, Acórdão 6189/2019-Segunda Câmara)

Ademais, mesmo que em tese seja admitida a subcontratação parcial, nada impede que a área técnica estabeleça a sua vedação no TR, a depender das características do objeto ou da contratação. Nesse sentido, destaca-se que há uma hipótese legal expressa de vedação à subcontratação, nos casos de contratação direta de serviços técnicos especializados (art. 74, III, §4º).

Nada obstante, caso seja admitida a subcontratação parcial em um determinado caso

concreto, o Termo de Referência e o Contrato deverão estabelecer com detalhamento seus limites e condições, inclusive com a especificação de quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

Por fim, no que tange à **garantia contratual**, importante destacar que esta não se confunde com a garantia técnica (ou garantia do produto). Enquanto a garantia técnica se refere à necessidade de garantia do produto e assistência técnica pelo fabricante/fornecedor, a garantia contratual consiste em um percentual do valor do contrato que servirá de “caução” para assegurar a prestação do serviço ou fornecimento do produto, conforme regras e percentuais dos artigos 96 a 102 da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, se o contrato for executado corretamente, a garantia será devolvida ao contratado. Por outro lado, se o contrato não for cumprido pelo particular, a Instituição pode ficar com a garantia como ressarcimento pelos eventuais prejuízos causados pela inexecução contratual ou como pagamento de eventual multa contratual.

Importante: Não cabe à Administração definir qual será a forma de garantia, mas apenas o seu percentual. A forma da garantia é uma escolha do contratado, podendo ser prestada por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro- garantia; ou fiança bancária.

Todo este campo deve ser preenchido pela Unidade Demandante.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Fundamentação: modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento. (art. 9º, inciso V da IN 81/2022)

Orientações para o preenchimento:

Nesse item deve ser estabelecido o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

São exemplos de assuntos a serem abordados nesse tópico: prazo de entrega e de recebimento provisório e definitivo, prazo de validade, local de entrega, etc.

É neste tópico que teremos a descrição da dinâmica de execução do contrato com seus métodos e rotinas, tais como:

- Quando o contrato começará a vigor (a partir da assinatura do contrato, da ordem de serviço, da nota de empenho etc.);
- Se haverá recebimento provisório e, posteriormente, definitivo, e como se processará essa etapa ou se apenas haverá recebimento definitivo;
- Quando, como e onde os bens serão entregues ou os serviços prestados;
- Indicação do regime de execução no caso de serviços, sendo possível a adoção de um dos seguintes regimes: a) Empreitada por preço unitário; b) Empreitada por preço global; c) Empreitada integral; d) Contratação por tarefa; e) Contratação semi-integrada; f) Contratação integrada; g)

Empreitada integral; h) Fornecimento e prestação de serviço associado.

Todo este campo deve ser preenchido pela Unidade Demandante.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Fundamentação: modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade. (art. 9º, inciso VI da IN 81/2022)

Orientações para o preenchimento:

O modelo de gestão do contrato também deve constar do TR, com a descrição da forma de acompanhamento e fiscalização da execução contratual. Ex.: quantos serão os fiscais, como será realizada a fiscalização, quais documentos serão exigidos do contratado e qual será a periodicidade, se for o caso.

Nessa perspectiva, vale mencionar que o recente Decreto Federal nº 11.246/2022 assim conceitua a atividade de gestão do contrato:

“Art. 19. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;”

Neste campo, a parte mais técnica já estará preenchida, restando apenas o preenchimento obrigatório das marcações em vermelho.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Fundamentação: critérios de medição e de pagamento. (art. 9º, inciso VII da IN 81/2022)

Orientações para o preenchimento:

Neste item os critérios de medição e de pagamento deverão ser pormenorizados, a fim de que reste claro como deverá ser feito o acompanhamento da execução contratual e o consequente pagamento à contratada.

No caso de contratação por resultados, devem ser especificados os Acordos de Níveis de Serviços (ANS) ou os Instrumentos de Medição de Resultados (IMR).

É também nas condições de pagamento que deve ser prevista qual a forma de reajustamento do contrato: se por reajuste em restrito (através de índice) ou por repactuação (através da variação analítica dos componentes de custos).

É possível prever a possibilidade de glosa (retenção de pagamentos) no TR?

Caso a Administração pretenda se valer do instituto da glosa, este deverá estar previsto no TR e no contrato. Como se sabe, a glosa ou retenção de pagamentos não representa uma sanção ao contratado, possuindo natureza acautelatória e estando destinada a prevenir o inadimplemento em relação a determinadas obrigações do contrato.

Neste campo, a parte mais técnica já estará preenchida, restando apenas o preenchimento obrigatório das marcações em vermelho.

8. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Fundamentação: forma e critérios de seleção do fornecedor. Normalmente, a escolha do critério de julgamento é pelo menos preço. Por outro lado, deve-se optar pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração. (art. 9º, inciso VIII da IN 81/2022)

Orientações para o preenchimento:

Aqui deve ser especificada de que forma o contratado será escolhido, seja no caso de contratação direta, seja no caso de licitação. Segue um exemplo:

“O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo [MENOR PREÇO] OU [MAIOR DESCONTO].”

Ademais, os requisitos de qualificação técnica, jurídica, financeira etc. devem ser claramente estabelecidos, a fim de que não haja posterior questionamento acerca do processo de contratação.

Entretanto, é necessário observar que exigências excessivas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender o previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa perspectiva, a nova lei explicita que na habilitação serão verificados apenas o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Vedam-se, assim, exigências que em nada contribuam para a execução do objeto ou que se mostrem irrazoáveis ou desproporcionais no caso concreto.

Cumprindo ainda mencionar que o art. 70, III, da Lei Nº 14.133/2021 prevê que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, *“total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”*

Assim, deve a Administração observar, diante do caso concreto, se o objeto a ser contratado demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação listados em lei, levando-se em conta o vulto e/ou a complexidade do objeto, sua dimensão, valores, quantitativos etc. Portanto, não é adequado que em todas as contratações a Administração traga exigências de habilitação técnica e sobretudo, de habilitação econômico-financeira, uma vez que requisitos excessivos podem restringir indevidamente a competitividade.

Por fim, ainda em relação à seleção do fornecedor, é importante que o TR elucide o modo de disputa, critério de julgamento, modalidade licitatória e demais elementos atinentes ao processo de seleção.

Neste campo, a parte mais técnica já estará preenchida, restando apenas o preenchimento obrigatório das marcações em vermelho.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado. (art. 9º, inciso IX da IN 81/2022)

Orientações para o preenchimento:

Neste tópico devem constar a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

Essa é a estimativa completa, realizada com base na ampla pesquisa de mercado (com a formação de cesta de preços e em observância da Instrução Normativa n.º 65/2021), diferenciando-se da pesquisa inicial de mercado realizada no ETP. É essa pesquisa de preços que vai balizar a contratação por meio de licitação ou, ainda, a contratação direta.

Já foi disponibilizado na página do Núcleo de Material (NUMAT) o tutorial atualizado em conformidade com a Lei 14.133/2021, com o link para acesso: <https://wp.ufpel.edu.br/numat/tutoriais/>, opção “Orientações conforme Lei 14.133/2021”, tutorial “ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS”.

Ao final deste item incluímos alguns questionamentos que devem ser preenchidos e justificados sempre que solicitado. Estes itens foram incluídos como alerta para que a Unidade Demandante atente a todos os requisitos exigidos pela nova lei. Conforme orientação inicial, estes acréscimos constam todos destacados em atendimento à orientação da AGU.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fundamentação: estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo

e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado. (art. 9º, inciso X da IN 81/2022)

Orientações para o preenchimento:

Considerando a estimativa de preços realizada, deve ser verificada a adequação orçamentária da contratação pretendida, com a indicação da dotação orçamentária dos recursos a serem futuramente utilizados. Essa previsão evita a posterior frustração da contratação por falta de verba.

Esta indicação constará no pedido do Cobalto que segue sendo de preenchimento obrigatório e que deverá acompanhar a árvore do processo.

11. CERTIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Fundamentação: Campo incluído pela CMP.

Orientações para o preenchimento:

Neste campo incluímos algumas certificações que são exigidas na Lista de Verificação modelo da AGU. Neste campo deverão ser indicadas, caso necessárias, as alterações e acréscimos na redação sugerida no modelo apresentado pela AGU.

CONTATOS:

Colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas através dos telefones: (53)3284.3926/3927, ou e-mail's: cmp@ufpel.edu.br/material@ufpel.edu.br ou ainda de forma presencial no endereço Rua Gomes Carneiro, nº 01, bloco A, sala 302, Bairro Porto, CEP 96.010-610, Pelotas, RS.

REFERÊNCIAS:

- Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022 - Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017 – Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
- Instrução Normativa nº 58, de 08 de agosto de 2022 - Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- Instrução Normativa nº 81, de 25 de novembro de 2022 - Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.
- Instrução Normativa nº 98, de 26 de dezembro de 2022 - Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Material disponibilizado no curso online Transição Lei 14133/2021, ofertado pelo Grupo CLG, ministrado pelo Prof. Bruno Verzani, em janeiro/2023. Site do grupo: <https://grupoclg.com.br/> .
- Material disponibilizado no curso online Imersão licitações na prática, ofertado e ministrado pelo Prof. Matheus Carvalho.